SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108504 - SP (2026/0253073-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KAIC DOUGLAS DELFINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. PROXIMIDADE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. NATUREZA OBJETIVA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 incide mediante a mera constatação, por elementos concretos, de que a prática delitiva ocorreu nas imediações de estabelecimento de ensino e de unidade de saúde, independentemente de prova de que a mercancia visou seus frequentadores; e (ii) saber se é possível revisar a dosimetria da pena, para afastar a referida majorante, na via do *habeas corpus*, sem o reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* limita-se a hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade aferível de plano, não verificada no caso.

4. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 possui natureza objetiva e incide com a demonstração, por laudo idôneo, de que a prática

Documento eletrônico VDA60731559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e345f70b-4d52-4e10-82fc-23e7045071d3

delitiva ocorreu nas imediações de estabelecimento de ensino e de unidade de saúde, dispensada a prova de que a mercancia visou seus frequentadores.

5. O afastamento da majorante pretendido, no caso, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e345f70b-4d52-4e10-82fc-23e7045071d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108504 - SP (2026/0253073-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KAIC DOUGLAS DELFINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. PROXIMIDADE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. NATUREZA OBJETIVA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 incide mediante a mera constatação, por elementos concretos, de que a prática delitiva ocorreu nas imediações de estabelecimento de ensino e de unidade de saúde, independentemente de prova de que a mercancia visou seus frequentadores; e (ii) saber se é possível revisar a dosimetria da pena, para afastar a referida majorante, na via do *habeas corpus*, sem o reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* limita-se a hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade aferível de plano, não verificada no caso.

4. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 possui natureza objetiva e incide com a demonstração, por laudo idôneo, de que a prática

Documento eletrônico VDA60361033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:18
Código de Controle do Documento: 92849262-9a69-4833-87f8-9af2c8d7bc2f

delitiva ocorreu nas imediações de estabelecimento de ensino e de unidade de saúde, dispensada a prova de que a mercancia visou seus frequentadores.

5. O afastamento da majorante pretendido, no caso, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAIC DOUGLAS DELFINO DOS SANTOS contra a decisão de e-STJ fls. 154/156, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do **art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006**, à pena de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado**, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em decorrência da apreensão de **64g (sessenta e quatro gramas) de cocaína** (e-STJ fls. 90/95).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 13/23).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alegou que o acusado estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da pena que lhe fora aplicada, tendo em vista que a causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas, teria sido indevidamente reconhecida.

Requereu, desse modo, o redimensionamento da pena (e-STJ fl. 10).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 147/151).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60361033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:18
Código de Controle do Documento: 92849262-9a69-4833-87f8-9af2c8d7bc2f

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme consignei anteriormente e de acordo com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria da pena, por se tratar de matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, é passível de revisão, em *habeas corpus*, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada teratologia ou flagrante ilegalidade, aferível de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático- probatório dos autos.

No caso, acerca da controvérsia, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls.18/20, grifo nosso):

> *Fixada a responsabilidade criminal, o pleito de afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 não comporta acolhimento.*
>
> *A tese defensiva que questiona a metodologia de medição da distância, sob a alegação de que o trajeto a pé seria superior ao raio aferido, carece de amparo legal. O critério de linha reta é o que melhor atende à ratio legis, voltada a proteger um perímetro geográfico de influência onde a circulação de pessoas e a vulnerabilidade do ambiente facilitam a difusão do tráfico.*
>
> ***O laudo pericial de fls. 78/81 é contundente e técnico, situando a infração a meros 295 metros de uma unidade de ensino e 300 metros de uma unidade de pronto atendimento, distâncias estas que configuram inegável imediação.***
>
> *Ressalte-se que a norma insculpida no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 não se limita a reprimir a mercancia direta com os frequentadores dos locais ali elencados. Seu desiderato é mais amplo: visa a resguardar espaços que, por sua própria natureza, congregam pessoas em situação de especial vulnerabilidade crianças em fase de formação, enfermos em tratamento, jovens em desenvolvimento educacional , blindando-os contra a degradação moral e sanitária que o tráfico de drogas inexoravelmente carreia consigo.*
>
> ***Nessa perspectiva, é de todo irrelevante perquirir se os alunos da unidade de ensino seriam, eles próprios, potenciais consumidores de substâncias ilícitas. A majorante não se condiciona a tal demonstração.***
>
> *Fosse assim, estar-se-ia a exigir do legislador o propósito absurdo de supor que crianças matriculadas em creches e pré-escolas ou infantes que frequentam playgrounds e centros recreativos infantis espaços igualmente contemplados pela norma pudessem figurar como destinatários finais do comércio espúrio. Leitura que, além de logicamente insustentável, esvaziaria por completo a ratio legis da causa de aumento.*
>
> *O que a norma penal tutela é a integridade do ambiente que circunda esses locais. A mera exposição visual de crianças e adolescentes à dinâmica do tráfico ao vai e vem de usuários, à manipulação de substâncias, à rotina de intimidação própria do comércio ilícito produz efeito de magnitude inestimável: a normalização progressiva da conduta criminosa, a dessensibilização frente a uma das mais graves chagas sociais contemporâneas.*
>
> *Permitir que a rotina da traficância se instale nas imediações de uma escola é consentir que aquilo que deveria causar repulsa passe a integrar o cotidiano*

Documento eletrônico VDA60361033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:18
Código de Controle do Documento: 92849262-9a69-4833-87f8-9af2c8d7bc2f

> *formativo de quem sequer possui maturidade cognitiva para compreender a gravidade do que presencia.*
>
> [...]
>
> ***Basta, portanto, a constatação da proximidade geográfica entre o local da traficância e o estabelecimento de ensino protegido, sendo despicienda a prova de que a mercancia tenha efetivamente atingido seus frequentadores entendimento há muito pacificado na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores****.*

Da análise dos trechos transcritos, verifiquei que as instâncias ordinárias decidiram em conformidade com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*a majorante inserta no art. 40, III, da Lei de Drogas é de natureza objetiva. Para a incidência da majorante referente à proximidade de escola, é necessário demonstrar, com base em elementos concretos, que* ***a prática delitiva ocorreu nas imediações do estabelecimento de ensino, ainda que não seja necessária a comprovação de que visava atingir estudantes***" (AgRg no HC n. 979.757/ES, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025, grifo nosso).

Ademais, compreendi que, no caso, "[...] *a alteração desse entendimento, a fim de afastar a incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas, implica imersão em todo o conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ*" (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023).

Não vislumbrei, portanto, a aventada ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60361033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:18
Código de Controle do Documento: 92849262-9a69-4833-87f8-9af2c8d7bc2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.504 / SP

Número Registro: 2026/0253073-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011967120258260545

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KAIC DOUGLAS DELFINO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAIC DOUGLAS DELFINO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:02
Código de Controle do Documento: caffeea9-a8e5-4592-a034-f4b5716dff6c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:02
Código de Controle do Documento: caffeea9-a8e5-4592-a034-f4b5716dff6c